

AUXÍLIO-ALUGUEL COMO MEDIDA PROTETIVA: INTERSECCIONALIDADE, DESAFIOS E CAMINHOS PARA EFETIVIDADE

Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes^{*}
Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith^{**}

RESUMO

Este artigo analisa o auxílio-aluguel como medida protetiva de urgência prevista no artigo 23, inciso VI, da Lei Maria da Penha, sob a perspectiva do direito à moradia adequada e da interseccionalidade de raça e gênero. Utilizando o método hipotético-dedutivo e uma abordagem qualitativa, discute possíveis desafios administrativos, burocráticos e judiciais para sua efetividade. Conclui que a eficácia dessa medida depende de articulação com políticas públicas de empoderamento econômico e social de mulheres e propõe estratégias para superar barreiras, reforçando o auxílio-aluguel como política essencial à proteção e autonomia das mulheres.

Palavras-chave: Auxílio-aluguel; Lei Maria da Penha; Empoderamento; Políticas Públicas; Interseccionalidade; Intersetorialidade.

Data de submissão: 17/02/2025

Data de aprovação: 18/06/2025

^{*} Mestranda no programa de pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Defensora Pública do Estado do Pará.

^{**} Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – Advogada e Professora da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA)

RENT ASSISTANCE AS A PROTECTIVE MEASURE: INTERSECTIONALITY, CHALLENGES, AND PATHWAYS TO EFFECTIVENESS

Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes
Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

ABSTRACT

This article analyzes rental assistance as an urgent protective measure provided for in Article 23, Section VI, of the Maria da Penha Law, from the perspective of the right to adequate housing and the intersectionality of race and gender. Using the hypothetical-deductive method and a qualitative approach, it discusses potential administrative, bureaucratic, and judicial challenges to its effectiveness. It concludes that the effectiveness of this measure depends on its articulation with public policies for the economic and social empowerment of women and proposes strategies to overcome barriers, reinforcing rental assistance as an essential policy for the protection and autonomy of women.

Keywords: Rent assistance; Maria da Penha Law; Empowerment; Public policies; Intersectionality; Intersectorality.

Date of submission: 17/02/2025
Date of approval: 18/06/2025

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra mulheres é um fenômeno complexo e multidimensional, que exige respostas articuladas e integradas das políticas públicas para garantir proteção e promover a autonomia das mulheres vitimizadas. Entre os mecanismos da Lei Maria da Penha, a medida protetiva de auxílio-aluguel, introduzida pelo art. 23, VI, reconhece a moradia como elemento indispensável para romper o ciclo de violência e garantir segurança e autonomia às mulheres.

Este artigo investiga os entraves administrativos, burocráticos e judiciais que podem dificultar a implementação dessa política pública no Brasil e comprometer sua capacidade de assegurar segurança habitacional e autonomia às mulheres afetadas pela violência doméstica e familiar.

Para isso, adota-se o método hipotético-dedutivo, formulando hipóteses sobre a efetividade dessa medida protetiva e avaliando-as por meio de uma abordagem qualitativa, que inclui a revisão de literatura e análise documental de legislações e tratados internacionais.

Complementando essas abordagens, adota-se a proposta teórico-metodológica de Souza, Silva e Yosano (2019), que destaca a relevância de metodologias feministas emancipatórias e decoloniais para uma análise interseccional das opressões estruturais enfrentadas por mulheres marginalizadas. Essa escolha se alinha à recomendação de Nicácio, Dias e Gustin (2020), para quem as investigações no campo do Direito devem buscar possibilidades emancipatórias, orientadas por um compromisso ético com a justiça social. Ademais, como aponta Santos (2017), a predominância de uma abordagem unidimensional de gênero nas políticas públicas sobre violência doméstica desconsidera interseções com raça, classe, orientação sexual e deficiência e restringe o acesso à justiça e à proteção estatal para grupos mais vulneráveis.

A interseccionalidade, segundo Santos (2017, p. 39), refere-se “ao cruzamento de sistemas de opressão e privilégio, como o (hetero)patriarcado, o capitalismo e o racismo, que estruturam as relações sociais com base em categorias historicamente situadas, tais como classe social, gênero, raça, etnia, orientação sexual, deficiência, entre outras, (re)produzindo relações desiguais de poder e moldando identidades individuais e coletivas”.

A partir desse referencial, a pesquisa busca responder três perguntas principais: (1) Como legislações nacional e internacional respaldam políticas públicas de moradia adequada para mulheres em situação de violência doméstica, considerando interseccionalidades de gênero, raça e vulnerabilidade socioeconômica? (2) Como o auxílio-aluguel promove segurança habitacional e autonomia para essas mulheres? (3) Quais são os principais desafios administrativos, burocráticos e judiciais para a efetividade da medida protetiva de auxílio-aluguel no Brasil?

A problemática jurídica reside na análise dos desafios e potencialidades do auxílio-aluguel como medida protetiva para assegurar moradia e romper o ciclo de violência doméstica e familiar. Defende-se que sua efetividade depende

da articulação com políticas públicas integradas, do emprego de uma abordagem interseccional e da superação de desafios processuais e estruturais.

O primeiro capítulo explora os marcos legais nacionais e internacionais que reconhecem a moradia como direito humano fundamental, destacando suas implicações para as mulheres. O segundo capítulo examina a desigualdade estrutural de gênero no Brasil e o papel do auxílio-aluguel na autonomia das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O terceiro capítulo investiga os desafios práticos e jurídicos na implementação dessa medida protetiva, ressaltando a necessidade de articulação com políticas públicas de empoderamento.

Ao abordar essas questões, a pesquisa busca contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, enfatizando a necessidade de um olhar interseccional e uma abordagem intersetorial que garanta a efetividade do auxílio-aluguel como um direito fundamental para a superação da violência e para a construção de trajetórias de autonomia.

1 MORADIA ADEQUADA PARA MULHERES: ENTRE DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) reconhece a moradia como um direito humano e fundamental, estabelecendo que todas as pessoas têm o direito a um padrão de vida que garanta saúde e bem-estar para si e para sua família, incluindo habitação em situações de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outras circunstâncias que causem perda dos meios de subsistência, fora do controle da pessoa.

Em relação ao direito à moradia adequada, foi o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), ratificado e incorporado ao direito brasileiro com *status* de norma constitucional por meio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992 (Brasil, 1992), que impulsionou o avanço na definição desse direito previsto em seu § 1º do artigo 11.

O Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Recomendação Geral nº. 4, definiu 07 (sete) elementos essenciais do conceito de moradia adequada: (1) *segurança jurídica da posse*, através da garantia de proteção legal contra despejos forçados, perturbações e outras ameaças; (2) *disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura*, mediante acesso à água potável, ao saneamento básico, à energia, entre outros serviços essenciais; (3) *disponibilidade financeira (affordability)*, assegurando-se que os custos pessoais ou domésticos associados à moradia não ameacem ou comprometam a satisfação de outras necessidades básicas dos ocupantes, seja por meio de subsídios habitacionais para as pessoas incapazes de obter uma moradia financeiramente acessível e/ou da implementação de políticas de financiamento habitacional que atendam às diversas necessidades de moradia; (4) *habitabilidade*, com oferta de segurança física e estrutural aos habitantes em espaço adequado para protegê-los de condições climáticas adversas e outros riscos à saúde; (5) *acessibilidade (accessibility)* prioritária dos recursos de

moradia aos grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade; (6) *localização* em áreas que proporcionem acesso a oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais, e que não estejam em áreas poluídas ou perigosas; e (7) *adequação cultural*, com respeito e proteção da identidade cultural e da diversidade das moradias dos ocupantes (Bontempo *et al*, 2008; ONU, 1991).

Em consonância com essa visão, Sarlet (2009-2010, p. 19-20) enfatiza que esse direito vai além de simplesmente proporcionar "um teto sobre a cabeça" ou de um "espaço físico" para habitar. Para ele, a efetivação desse direito requer uma interpretação sensível às particularidades de cada país e região, avaliando-se a adequação da moradia a partir da realidade concreta das pessoas e dos lugares.

No Brasil, embora o direito à moradia esteja previsto no art. 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988), seu conteúdo não foi definido. Diante dessa lacuna, Sarlet (2009-2010) aponta que é possível recorrer aos tratados e documentos internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles voltados aos direitos humanos e incorporados ao ordenamento jurídico com *status* constitucional, por integrarem o chamado bloco de constitucionalidade.

No que diz respeito à garantia do direito à moradia digna como política pública para mulheres, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) interagem com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como "*Convenção de Belém do Pará*" (OEA, 1994), no sentido de formar uma base jurídica e política sólida para a proteção desse direito.

Enquanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25.01) (ONU, 1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 2º § 2º e art. 11, § 1º) (ONU, 1966) reconhecem o direito de todas as pessoas a um padrão de vida adequado, incluindo o acesso à moradia sem discriminação e com enfoque prioritário de ação voltado a grupos em situação de vulnerabilidade, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994) enuncia que devem ser garantidos às mulheres direitos que estão intrinsecamente relacionados ao direito a uma moradia digna. Entre eles o direito à vida livre de violência (artigo 3), à integridade física, mental e moral (artigo 4.b), à liberdade e à segurança pessoais (artigo 4.c) e à igual proteção perante a lei (artigo 4.f).

De igual modo, os princípios estabelecidos nesses tratados internacionais convergem para garantir o direito das mulheres à moradia digna como uma liberdade e um direito social. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) reafirma o princípio da não discriminação (artigo 2º), e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) assegura a igualdade entre homens e mulheres no gozo dos direitos sociais (artigo 3º). Já a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) reconhece que a violência contra a mulher impede ou anula o pleno exercício desse direito (artigo 5º) e estabelece obrigações estatais para promoção da igualdade e proteção das mulheres

(artigos 7 e 8), exigindo a adoção de políticas públicas que garantam moradia digna.

Nesse contexto, diante da obrigação do Estado brasileiro de incorporar internamente as normas e os atos administrativos necessários para prevenir e erradicar a violência contra a mulher (artigo 7.c) (OEA, 1994), devem ser adotadas medidas positivas para garantir o acesso das mulheres à moradia digna e eliminar a violência de gênero.

Sem moradia, terra ou propriedade, as mulheres acabam sujeitas a uma maior vulnerabilidade no âmbito das relações familiares e na sociedade em geral, especialmente quando elas estão inseridas em relacionamentos marcados pela dependência econômica. Ademais, a discriminação contra mulheres não pode ser alimentada por leis estatutárias discriminatórias ou políticas de gênero neutro que ignoram a vulnerabilidade das mulheres à violência de gênero, assim como por atuações marcadas por um viés machista no Poder Judiciário e na Administração Pública (Brasil, 2013).

Lima, Souza e Albuquerque (2022) apontam que a dimensão prestacional do direito à moradia, como estratégia para reduzir a exposição à violência de gênero, pode incluir a criação de linhas de crédito ou financiamentos específicos para construção, ampliação ou melhoria das residências, expansão de programas habitacionais, além de políticas de concessão de aluguéis sociais como uma solução temporária para garantir o acesso à moradia digna.

Desse modo, a implementação de políticas públicas direcionadas às mulheres em situação de vulnerabilidade pode oferecer soluções concretas para suprir as suas necessidades habitacionais, reduzindo sua exposição à violência de gênero.

No Brasil, a política habitacional para mulheres ainda está em evolução, com avanços significativos e desafios a serem superados. No âmbito federal, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) (Brasil, 2001) estabelece diretrizes gerais para o desenvolvimento sustentável das cidades, mas não trata especificamente de políticas direcionadas para mulheres. Já o programa “Minha Casa Minha Vida”, instituído pela Lei nº 14.620/2023 (Brasil, 2023a), embora não seja direcionado exclusivamente para mulheres, prioriza o atendimento das demandas das mulheres chefes de família, assim como daquelas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar (artigo 8º, I e VII).

Em nível estadual, têm sido aprovadas leis específicas que estabelecem políticas habitacionais direcionadas às mulheres, seja implementando programas de habitação que reservam unidades habitacionais para mulheres chefes de família, seja oferecendo créditos para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Por exemplo, o Estado do Pará, através da Lei Estadual nº 7.087/2008 (Pará, 2008), incorporou diretrizes para beneficiar mulheres em situação de vulnerabilidade econômica no âmbito do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social (SEHIS) ao estabelecer quotas para famílias chefiadas por mulheres entre os grupos de menor renda (artigo 4.m), assim como a preferência pela titulação dos contratos e registros cartorários em nome das mulheres (artigo 20, VI). Além disso, essa mesma unidade da federação instituiu o programa “Sua Casa”, destinado à concessão de subsídio

para construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional, priorizando mulheres chefes de família (Lei nº 8.967/2019, art. 5º, IV) (Pará, 2019).

No âmbito municipal, as Leis nº. 17.320/2020 (São Paulo, 2020) e 11.156/2021 (Fortaleza, 2021) estabelecem auxílio-aluguel para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tais políticas públicas são de extrema relevância, uma vez que, em 2022, 4,3 milhões de mulheres no país estavam à frente de lares monoparentais com filhos de até 14 anos, destacando-se principalmente as mulheres negras (65,8%), enquanto apenas 501 mil homens desempenhavam este papel (Brasil, 2024).

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) inovou ao prever a concessão de auxílio-aluguel como medida protetiva para mulheres em vulnerabilidade social e econômica afastadas do lar (artigo 23, VI, incluído pela Lei nº 14.674/2023) (BRASIL, 2023b). Esse dispositivo representa um marco na garantia de moradia temporária, oferecendo suporte essencial para que as mulheres rompam o ciclo de violência com maior segurança e dignidade.

No entanto, conforme alerta Santos (2017), apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, sua efetividade na proteção de grupos mais vulneráveis é limitada pela ausência de uma abordagem interseccional. O auxílio-aluguel, enquanto medida protetiva, pode reproduzir essas limitações ao não considerar as desigualdades estruturais que dificultam o acesso de determinadas mulheres à moradia segura e sustentável.

Por exemplo, essa medida ganha especial relevância em situações em que o município não dispõe de casas abrigo, garantindo às mulheres sem moradia própria, ou impossibilitadas de permanecer no mesmo imóvel que seus agressores, uma alternativa segura para reconstruir suas vidas após vivenciarem episódios de violência (Cardoso; Mendes, 2023).

O auxílio-aluguel também é essencial para mulheres em situação de vulnerabilidade social sem rede de apoio, especialmente aquelas com filhos pequenos, dependentes financeiramente do agressor, com problemas de saúde, com idade avançada, com deficiência ou sem patrimônio próprio. Nesse sentido, Santos, Bugai e Karpinsk (2022) enfatizam que mulheres em situação de violência doméstica enfrentam desafios maiores durante a separação, uma vez que o rompimento da relação frequentemente envolve ameaças e riscos de agressão ou morte, tornando a saída do lar a opção mais segura até que elas possam reivindicar legalmente seus direitos aos bens.

Essa reflexão destaca a relevância da medida protetiva de afastamento da mulher do lar associada à concessão da medida protetiva de auxílio-aluguel. Isso acontece uma vez que, mesmo quando há patrimônio comum, o afastamento do lar do agressor pode não ser a estratégia de proteção mais adequada para determinadas mulheres, especialmente em contextos de violências graves.

Desse modo, o direito à moradia adequada, sustentado por padrões internacionais e nacionais, é fundamental para a proteção e autonomia das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A inclusão do auxílio-aluguel como medida protetiva pela Lei Maria da Penha representa um avanço

significativo ao integrar as necessidades habitacionais temporárias das mulheres a estratégias de enfrentamento à violência de gênero. Contudo, a efetividade dessa política depende da atuação sensível e integrada do sistema de justiça e das redes de proteção, além da superação de desafios históricos e estruturais que ainda perpetuam desigualdades patrimoniais, econômicas e sociais.

2 ACESSO À MORADIA, INTERSECCIONALIDADE E AUTONOMIA DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Apesar das garantias constitucionais de igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I), pesquisas retratam que persiste uma profunda desigualdade de gênero na sociedade.

Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Brasil, 2024), no ano de 2022, 4,3 milhões de mulheres, principalmente negras (65,8%), assumiram o papel de chefes de família em lares monoparentais com filhos menores de 14 anos. Tal disparidade evidencia a sobrecarga das mulheres com o trabalho reprodutivo e impacto significativo na inserção delas no mercado de trabalho.

A pesquisa “Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil” (IBGE, 2024) retratou o impacto da maternidade na inserção feminina no mercado de trabalho remunerado, revelando que, em 2022, as mulheres apresentaram níveis de ocupação formal bem inferiores aos dos homens, especialmente as que tinham filhos. Enquanto os homens sem crianças de até 6 anos de idade apresentaram uma taxa de ocupação de 82,8%, as mulheres sem filhos apresentam uma taxa de 66,2%. Já as mulheres com filhos de até 06 (seis) anos de idade foram as que menos conseguiram se inserir no mercado de trabalho remunerado (56,6%), seja em comparação às mulheres sem filhos (66,2%), seja em relação aos homens com filhos nesta mesma faixa etária (89%). Sob a ótica racial, os indicadores dessa pesquisa evidenciaram que as mulheres negras foram as que apresentaram as menores taxas de ocupação no mercado de trabalho formal: enquanto as mulheres brancas com crianças de até 6 anos apresentaram uma taxa de ocupação de 64,2%, a das mulheres negras foi de apenas 51,7%.

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho também foi registrada no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Brasil, 2024), que destacou a existência de menor taxa de participação das mulheres na força de trabalho, tanto devido à entrada tardia no mercado de trabalho, como diante da carga desproporcional de responsabilidades domésticas e de cuidado que enfrentam. O relatório enfatizou a desigualdade existente entre mulheres brancas e negras, com as últimas apresentando uma participação menor no mercado de trabalho.

Lima, Souza e Albuquerque (2022) afirmam que os desafios das mulheres para alcançar a moradia adequada são complexos, pois elas recebem apenas $\frac{3}{4}$ da média de rendimentos do trabalho dos homens, sendo prejudicadas com salários menores devido à redução da carga horária motivada pela “dupla jornada” - que inclui tarefas domésticas e cuidados com a família.

Nesse sentido, Lima, Souza e Albuquerque (2022) afirmam que os desafios das mulheres para alcançar a moradia adequada tendem a ser ainda mais complexos, pois recebem apenas $\frac{3}{4}$ da média de rendimentos do trabalho dos homens. Para as autoras, as mulheres são prejudicadas com salários menores devido à redução da carga horária motivada pela “dupla jornada” - que inclui tarefas domésticas e cuidados com a família -, resultando em menor tempo disponível para o mercado de trabalho.

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Brasil, 2024) apontou que a maioria das mulheres chefes de família estava em situação de pobreza monetária no ano de 2022, com 60,3% delas vivendo com um rendimento domiciliar *per capita* de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo. Ademais, ressaltou que esse cenário era ainda mais preocupante para mulheres chefes de família sem parceiros com filhos, em que apenas 28,6% conseguiram atingir esse nível de renda.

Diante dessa realidade, a oferta de suporte econômico a mulheres é ainda mais importante àquelas que sofrem ou sofreram violência doméstica e familiar, uma vez que mulheres com filhos (44,4%), negras (45%) e apenas com ensino fundamental (49%), são as mais vulneráveis à violência provocada por parceiro íntimo (FBSP; Instituto Datafolha, 2023) e a falta de autonomia financeira é fator de risco para a permanência de mulheres em relacionamentos violentos e abusivos (Ávila *et al.*, 2023; FBSP; Instituto Datafolha, 2023).

Essas conclusões são corroboradas pela Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher, que revelou que mais de 60% das mulheres entrevistadas não denunciaram as violências sofridas por elas devido a fatores como “dependência financeira do agressor” (61%) e “preocupar-se com a criação dos filhos” (60%) (Brasil, 2023c). A pesquisa também registrou que 32% das mulheres não possuíam renda suficiente para a própria manutenção e a de seus dependentes, e outras 30% declararam não possuir qualquer fonte de renda.

Dados dessa pesquisa também confirmam que as mulheres negras são as mais penalizadas com a ausência de renda suficiente para a própria manutenção e a de seus dependentes. Uma maior proporção dessas mulheres indicou que sua renda não é suficiente (34% x 29%) ou que não tem renda (32% x 28%) em comparação às mulheres brancas e amarelas. Esse quadro reforça ainda mais a necessidade de políticas públicas de empoderamento econômico de mulheres que tenham o potencial de atuar tanto para a redução das desigualdades de gênero quanto para a redução das desigualdades raciais no país.

Além disso, as mulheres enfrentam discriminação em diversos aspectos da habitação, não apenas por questões de gênero, mas também devido a fatores como pobreza, idade, classe social, orientação sexual ou etnia (Brasil, 2013).

Esse cenário evidencia a necessidade de políticas públicas que considerem as múltiplas dimensões da desigualdade enfrentada pelas mulheres. Santos (2017) aponta que a interseccionalidade é uma abordagem fundamental para compreender os limites e desafios enfrentados pelas mulheres em situação de violência, uma vez que as políticas públicas frequentemente adotam uma perspectiva unidimensional de gênero, desconsiderando como fatores como raça, classe e orientação sexual impactam o acesso à justiça e à proteção estatal.

A "Convenção de Belém do Pará" (OEA, 1994) enfatiza a importância de uma abordagem interseccional para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu art. 9º reconhece que as mulheres não são um grupo homogêneo e que diferentes formas de discriminação podem se sobrepor e intensificar a vulnerabilidade de grupos específicos, como mulheres negras, indígenas, migrantes, refugiadas, grávidas e pessoas com deficiência.

Isso reforça a importância de que políticas habitacionais sejam formuladas com sensibilidade às necessidades dos diferentes grupos de mulheres, considerando as especificidades de idosas, viúvas, mães solteiras, chefes de família, lésbicas, transexuais, travestis, vítimas de desastres, deslocadas internas e aquelas em situação de violência doméstica (Rolnik *et al*, 2011). Essas iniciativas devem ser pautadas por uma visão ampla, capaz de articular ações que contemplem o direito material à moradia e promovam a superação das barreiras que perpetuam desigualdades estruturais.

A ONU Mulheres destaca que medidas para reparar a desvantagem socioeconômica das mulheres devem ser prioritárias, bem como o quadro de políticas públicas deve ser concebido para fortalecer a igualdade substantiva das mulheres (ONU, 2016). Além disso, essa instituição enfatiza que o empoderamento econômico de mulheres não é apenas uma meta em si, mas um meio para alcançar a igualdade de gênero e a erradicação da violência contra as mulheres.

No contexto da violência doméstica e familiar, Sagot (2000) alerta que o aumento da feminização da pobreza na América Latina torna as mulheres mais vulneráveis à violência patrimonial e a ações que comprometem não apenas o seu patrimônio e sua participação no mercado de trabalho, mas também sua própria subsistência e a de suas famílias. O autor ressalta que a violência patrimonial, muitas vezes subestimada, representa uma forma significativa de agressão, especialmente nos casos de expulsão de mulheres de suas casas com filhos pequenos. Ele afirma que essa prática configura uma agressão múltipla que envolve violência física, emocional e patrimonial, a qual é amparada pela distribuição desigual de propriedade entre homens e mulheres.

Santos, Bugai e Karpinsk (2022) afirmam que mulheres em situação de violência doméstica e familiar sofrem violência patrimonial e psicológica quando se vem obrigadas a sair de suas casas, pois a perda material também implica em uma perda afetiva do lar. Elas argumentam que, até que questões como pensão e partilha de bens sejam resolvidas, as mulheres ficam mais vulneráveis social e economicamente, pois além de ter que arcar com seus gastos pessoais, também assumem a responsabilidade pela guarda e sustento dos filhos, incluindo possíveis despesas com aluguel.

Do mesmo modo, além do direito material à moradia, há uma ligação afetiva e de pertencimento da mulher ao lar, em que a casa não é apenas um espaço físico, mas um lugar simbólico que compõe a sua própria identidade. Logo, sair de casa significa deixar um local físico e abandonar um espaço simbólico que faz parte da construção de quem as mulheres são (Santos; Bugai; Karpinsk, 2022).

Assim, garantir o direito de todas as mulheres a uma habitação adequada é essencial para uma vida digna, já que o lar é central na vida diária de muitas delas e está ligado à segurança, à saúde, à subsistência e ao bem-estar. No entanto, promover esse direito vai além do acesso físico à moradia e exige transformações estruturais nas relações de poder e na distribuição de recursos, por meio do combate às desigualdades que perpetuam a opressão e marginalização das mulheres na sociedade (Rolnik, 2011).

Um dessas desigualdades está na concentração da propriedade da terra e da moradia nas mãos dos homens, uma realidade global que impõe barreiras à autonomia feminina. Em situações de divórcio, por exemplo, é comum que as mulheres se vejam obrigadas deixar o lar, uma vez que raramente possuem direitos de propriedade sobre ele (Rolnik *et al*, 2011). Para aquelas que dependem financeiramente de seus parceiros e vivem em imóveis alugados, a vulnerabilidade se agrava ainda mais, sobretudo quando há filhos pequenos, tornando o rompimento da relação um processo ainda mais complexo e desafiador.

Mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, muitas vezes, enfrentam o dilema de permanecer em um ambiente violento para não perder sua moradia ou deixar suas casas e enfrentar uma série de consequências adversas na busca pelos seus direitos. Isso ocorre porque ao decidir denunciar ou se afastar do agressor encaram desafios emocionais, financeiros e sociais, incluindo questões relacionadas aos filhos, à família, e até mesmo a possibilidade de retaliação (Santos; Bugai; Karpinsk, 2022).

Logo, a insegurança da posse da terra e da habitação pode ser fatal para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, já que muitas delas não conseguem se desvencilhar do relacionamento abusivo por não terem alternativa habitacional viável para si e para seus filhos (Rolnik *et al*, 2011). Assim, a segurança da mulher na habitação é fundamental para sua capacidade de sair de um relacionamento violento (Rolnik *et al*, 2011).

Cerqueira, Moura e Pasinato (2019) afirmam que mulheres submetidas a episódios recorrentes de violência apresentam maior potencial de desenvolver problemas crônicos, o que não somente dificulta sua participação no mercado de trabalho, mas também fortalece os laços de dependência psicológica com o parceiro, tornando mais desafiadora a busca por alternativas e a tomada de decisão em relação à separação. Os autores ressaltam que os agressores frequentemente sabotam as oportunidades de acesso à educação, à capacitação profissional e às oportunidades de emprego das parceiras, de modo que nem sempre a separação importa no fim da violência praticada por eles diante da perpetuação dos efeitos patrimoniais da violência.

Desse modo, garantir o direito e o acesso à moradia adequada para as mulheres tem um impacto significativo na interrupção do ciclo da violência doméstica e familiar, na medida em que a segurança na posse da moradia confere maior facilidade às mulheres para se libertar de relacionamentos abusivos e poder decidir sair de ambientes violentos sem o receio de não ter para onde ir (Lima; Souza; Albuquerque, 2022).

Sobre a desigualdade de gênero no acesso à moradia, Rolnik *et al* (2011) argumentam que a promoção da igualdade de gênero demanda que as disparidades existentes entre homens e mulheres sejam consideradas tanto na formulação e como na implementação de leis e políticas públicas. Além disso, enfatizam a importância da garantia do direito à moradia adequada para que as mulheres possam realizar suas atividades diárias, conquistar autonomia em todas as áreas de suas vidas e garantir a efetivação de outros direitos.

Segundo Rolnik (2011), a efetiva implementação de leis, políticas e programas habitacionais com uma perspectiva de gênero enfrenta desafios complexos e significativos mesmo onde as leis são avançadas. Segundo ela, normas sociais arraigadas e práticas discriminatórias continuam a obstruir o pleno exercício do direito das mulheres à habitação adequada, sendo reforçadas por sistemas que ignoram a perspectiva de gênero. Para a autora, a superação desses desafios requer esforços extraordinários, incluindo sensibilização, educação pública, aplicação da lei, assistência jurídica e alocação de recursos específicos por meio de medidas orçamentárias concretas.

Portanto, assim como é fundamental disseminar a conscientização sobre o direito das mulheres à moradia adequada entre grupos-chave, como legisladores, membros do judiciário, autoridades policiais, administradores de habitação e responsáveis pela formulação e implementação de políticas de terra e reforma agrária, é essencial assegurar que as mulheres estejam cientes de seus direitos e de como acessar os serviços disponíveis para defendê-los. Elas devem não apenas conhecer seus direitos, mas também compreender as medidas disponíveis para fazê-los valer, para que participem ativamente das decisões relacionadas à formulação, ao desenho e à implementação de leis, políticas e programas habitacionais (Rolnik, 2011).

Nesse contexto, políticas públicas de concessão de auxílio-aluguel, mesmo sendo temporárias, contribuem para a autonomia das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e podem significar a diferença entre a liberdade e a continuidade do abuso. A implementação dessa medida, sobretudo em contextos de alta vulnerabilidade social e econômica, deve ser acompanhada de ações articuladas que garantam não apenas a segurança imediata das mulheres, mas também condições para que elas reconstruam suas vidas com dignidade e autonomia.

3 MEDIDA PROTETIVA DE AUXÍLIO-ALUGUEL: DESAFIOS E CAMINHOS PARA EFETIVIDADE

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), foi concebida para abordar integralmente o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo instituído diversos mecanismos de proteção a partir do reconhecimento da complexidade e da multidimensionalidade do fenômeno.

Segundo Heerdt (2011), tanto as medidas protetivas de urgência que impõem obrigações ao agressor (art. 22, da LMP), quanto as medidas de proteção (arts. 23 e 24, da LMP), são essenciais para assegurar o bem-estar integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Logo, é

imprescindível incorporar a ideia que a Lei Maria da Penha não visa apenas impedir o contato dos agressores com as mulheres, mas também promover a proteção integral delas.

Essa abordagem integral exige mudanças de paradigmas no sistema de justiça brasileiro, o qual deve oferecer respostas compatíveis com as intervenções intersetoriais e previstas na Lei Maria da Penha, em especial através do conjunto de medidas que incluem proteção, assistência, prevenção e responsabilização criminal (Pasinato *et al*, 2016).

Como política pública habitacional temporária, a Lei nº 14.674/2023 (Brasil, 2023b) acrescentou o inciso VI ao artigo 23 da Lei Maria da Penha, o qual prevê a possibilidade de concessão de medida protetiva de auxílio aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica que tenham sido afastadas do lar. A lei estabeleceu que cabe ao juiz definir o valor do benefício, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, e com duração que não poderá exceder 06 (seis) meses.

A concessão dessa medida protetiva é, portanto, uma prerrogativa dos juízes, que devem avaliar, de forma individualizada e casuística, a situação de vulnerabilidade social e econômica de cada mulher que solicitar a medida protetiva de auxílio-aluguel.

Aquino, Alencar e Stuker (2021) destacam que os magistrados são agentes da linha de frente nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher e detentores do poder de dizer o direito, distribuir a justiça e determinar o desfecho desses casos. Desse modo, as autoras pontuam que a atuação desses profissionais influencia diretamente na efetividade das políticas de proteção das mulheres e na promoção da igualdade de gênero.

Além disso, o Poder Judiciário não apenas possui amplas atribuições para dar concretude às medidas de prevenção e proteção previstas na Lei Maria da Penha, como também é responsável por fazer cumprir as obrigações assumidas pelo Brasil na “Convenção de Belém do Pará”. Dentre essas obrigações, está o dever de velar pela adoção dos meios apropriados para garantir a prevenção e erradicação da violência contra a mulher (artigos 7.c, 7.f e 7.g), o que inclui a implementação de procedimentos jurídicos eficazes e justos (OEA, 1994).

Esse compromisso demanda que a atuação do Poder Judiciário transcenda a mera interpretação e aplicação da lei, mediante a incorporação de uma perspectiva de gênero que reconheça e enfrente as desigualdades estruturais entre homens e mulheres. Nesse sentido, o artigo 7.c da “Convenção de Belém do Pará” (OEA, 1994) salienta tanto a necessidade de os Estados se absterem de praticar qualquer forma de violência contra as mulheres, como de garantirem que suas autoridades e instituições ajam em conformidade com essa obrigação.

Entretanto, pesquisa do CNJ e IPEA (2019) apontou que, embora o fenômeno da violência doméstica geralmente siga uma dinâmica pouco variada, a resposta do Poder Judiciário tem sido heterogênea, com atuações que refletem desde uma compreensão arraigada em valores tradicionais, até aquelas que buscam promover uma aplicação mais coerente e avançada da Lei Maria da Penha.

Nesse cenário, Aquino, Alencar e Stuker (2021) ressaltam a importância da capacitação contínua dos magistrados na temática de gênero e da violência doméstica, a fim de que tais profissionais não somente possam influenciar positivamente a vida das mulheres, mas também para que contribuam para a renovação do compromisso coletivo de enfrentar a perpetuação da violência de gênero no país.

Porém, Santos (2017) enfatiza que a capacitação de profissionais do sistema de justiça centrada apenas na perspectiva de gênero pode ser insuficiente para garantir uma resposta adequada às mulheres em situação de violência, especialmente aquelas pertencentes a grupos historicamente marginalizados, como mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+ e com deficiência. Para a autora, embora a Lei Maria da Penha preveja medidas educativas obrigatórias sobre igualdade de gênero e raça, a ausência dessa abordagem nas formações perpetua barreiras institucionais e limita o acesso dessas mulheres à proteção integral.

Também é essencial que não apenas dos juízes responsáveis por decidir sobre os pedidos de medidas protetivas, mas também de todos os profissionais envolvidos no processo de solicitação e apreciação de medidas protetivas de urgência, incluindo servidores, escrivães, delegados de polícia, promotores de justiça, defensores públicos e advogados, uma vez que esses agentes desempenham um papel fundamental na orientação e no encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No que se refere ao auxílio-aluguel como medida protetiva para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destaca-se que a Lei nº 14.674/2023 (Brasil, 2023b) não condicionou sua concessão à observância de critérios estabelecidos por legislações estaduais ou municipais. Assim, mesmo quando existir normas locais instituindo benefícios eventuais de “auxílio-aluguel” ou “aluguel social”, os juízes não estão vinculados a esses critérios.

A medida protetiva de auxílio-aluguel prevista no art. 23, VI, da Lei Maria da Penha difere dos benefícios eventuais de “aluguel-social”, “auxílio-moradia” ou “auxílio-aluguel”, que podem ser instituídos por Estados e Municípios, no âmbito da competência prevista no art. 22, I da Lei nº 8.742/93 (Brasil, 1993).

Ou seja, o auxílio-aluguel concedido como medida protetiva destina-se a mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica que precisam se afastar do lar devido à violência doméstica e familiar, conforme art. 23, VI, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Já o encaminhamento dessas mulheres para inclusão em programas estaduais ou municipais assistenciais de “auxílio-aluguel”, “auxílio-moradia” ou “aluguel-social” pode ocorrer pela aplicação da medida protetiva do art. 23, I c/c o § 1º, art. 9º, da mesma lei, desde que exista legislação local regulamentando a concessão do benefício e que a mulher atenda aos requisitos estabelecidos.

Estabelecer essa diferenciação é fundamental para evitar a confusão dos institutos e equívocos que possam inviabilizar o auxílio-aluguel enquanto medida protetiva de urgência. Esse último deve ser concedido por meio de um procedimento judicial célere, cujo prazo de apreciação não deve ultrapassar o prazo de 48 horas (Brasil, 2006). Esse trâmite difere significativamente do

processo burocrático associado ao auxílio-aluguel ou aluguel social como benefício eventual, devido às exigências administrativas e regulamentares específicas estaduais e municipais.

Inclusive, um obstáculo à efetividade da medida protetiva de auxílio-aluguel diz respeito à dificuldade do sistema de justiça de olhar com atenção para as necessidades de proteção imediata da mulher, a partir da compreensão das especificidades da desigualdade de poder e da dinâmica do relacionamento violento ao qual ela está submetida.

Mulheres em situação de violência doméstica e familiar enfrentam obstáculos econômicos (gastos com transporte e alimentação, perda de dia de trabalho etc.) e socioculturais (necessidade de compreender os procedimentos, as providências e as decisões) para solicitar medidas protetivas, e a celeridade no encaminhamento de seus pedidos de proteção é determinante para que as respostas judiciais garantam a efetividade da proteção integral prevista na Lei Maria da Penha (Pasinato *et al*, 2016).

Adicionalmente, a efetividade da medida protetiva de auxílio-aluguel enfrenta desafios similares aos apontados por Pasinato *et al*. (2016) para as medidas protetivas em geral, como procedimentos administrativos e burocráticos inadequados e falta de regulamentação de procedimentos integrados às políticas institucionais.

Atualmente, não existe no país nenhum instrumento identificador de vulnerabilidade da mulher que permita avaliar de forma padronizada e individualizada a necessidade da medida protetiva de auxílio-aluguel. O Formulário de Avaliação de Risco é o único instrumento aplicado nas Delegacias de Polícia, local onde são recolhidas informações para tomada de decisões voltadas à proteção da mulher contra o risco de sofrer novas violências. No entanto, esse formulário não investiga as necessidades habitacionais, econômicas ou de assistência social da mulher, limitando-se à avaliação do risco de reincidência da violência.

Ocorre que a avaliação do risco de aumento da violência não se confunde com as necessidades da mulher em situação de violência doméstica e familiar, embora todas essas necessidades devam ser atendidas pela rede de proteção (Ávila, 2023).

Sem uma atuação padronizada para a identificação das necessidades de cada mulher em relação à medida protetiva de auxílio-aluguel não há como essa demanda ser apresentada ao Poder Judiciário de forma adequada. Essas solicitações passam a depender da “sorte” de cada mulher de ser atendida por um profissional mais engajado ou sensibilizado com a lógica da proteção integral prevista na Lei Maria da Penha ou, ainda, que ela tenha um prévio conhecimento da lei para solicitar, sem direcionamento de terceiros, essa medida protetiva.

Em relação ao assunto, a pesquisa de Pasinato *et al* (2016) concluiu que a ausência de padronização no atendimento a mulheres em situação de violência contribui para a discriminação baseada em gênero, raça, idade e condição social. Além disso, destacou que a falta de uniformidade permite que o tratamento das mulheres varie de acordo com as atitudes e valores pessoais dos profissionais,

gerando filtros no atendimento e potencializando a vulnerabilidade e a revitimização delas.

Logo, desenvolver e aplicar um formulário específico para a avaliação da necessidade da medida protetiva de auxílio-aluguel pode ser importante para garantir que o benefício alcance todas as mulheres que dele necessitam. Tal formulário deveria conter perguntas-chave em linguagem acessível e que permitissem avaliar as condições socioeconômicas das mulheres, incluindo aspectos como renda, condições de moradia, existência de rede de apoio e de outros fatores de vulnerabilidade como condições de saúde, existência e idade de filhos etc.

Além de identificar a necessidade de cada mulher, um instrumento como esse também seria importante para subsidiar a decisão judicial em relação a essa medida protetiva, uma vez que fragilidades no processo de solicitação podem levar ao indeferimento devido à alegação de falta de informações. Estudo de Diniz e Gumieri (2016) revelou que o motivo mais frequente que leva ao indeferimento de medidas protetivas é a falta de informações para análise do pedido. Além disso, destacou-se, nesse trabalho, que a elevada frequência de indeferimentos de medidas protetivas em quase metade dos casos sob o fundamento de falta de informações sugere a fragilidade no procedimento de solicitação.

Além da adoção de um formulário padronizado de identificação da vulnerabilidade socioeconômica da mulher, outras estratégias ativas podem ser implementadas para suprir a deficiência de informações das solicitações de medidas protetivas originadas da Delegacia de Polícia. Entre essas estratégias, estão o acionamento da equipe multidisciplinar para contatar a mulher por telefone e coletar as informações indicadas pelo juiz para a análise do pedido (art. 30, da Lei Maria da Penha) (Diniz, Gumieri, 2016), ou até mesmo provocar a atuação diligente do Ministério Público nesse sentido, conforme art. 18, III, da Lei Maria da Penha (Ávila, 2023).

Nesse contexto, importa ressaltar que é dever da União, dos Estados e dos Municípios adaptarem a atuação de seus órgãos e os seus programas às diretrizes e aos princípios da Lei Maria da Penha (art. 36), de modo que cabe ao Estado desenvolver instrumentos, rotinas e procedimentos que atendam às necessidades e às especificidades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Pasinato *et al*, 2016).

Somado a esse cenário, pesquisa documentou que apesar da Lei Maria da Penha ser um marco no sistema jurídico brasileiro na proteção das mulheres, a maioria das brasileiras (75%) conhece pouco (67%) ou nada (8%) sobre a lei. Em relação ao grau de conhecimento a respeito das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, a deficiência de informações das mulheres também se apresenta como um cenário padrão, com a maioria das brasileiras (83%) afirmando conhecer pouco (68%) ou nada (15%) sobre elas (Brasil, 2023c).

Nesse contexto, Pasinato *et al* (2016) enfatizam que um dos principais obstáculos que as mulheres enfrentam de acesso às medidas protetivas da Lei Maria da Penha é a qualidade da informação fornecida nos serviços policiais,

destacando que, a despeito das campanhas e da ampla divulgação da lei, o conhecimento da sociedade não vai muito além de saber que ela existe.

Destaca-se, ainda, que a maior parte (74,8%) dos pedidos de medidas protetivas do país são encaminhados pelas delegacias de polícia (CNJ *et al*, 2022), e que, em geral, o procedimento de solicitação não é espontâneo, pois a maioria das mulheres chega à delegacia sem conhecimento de seus direitos, conforme apontado por Azevedo *et al* (2016). Esses autores questionam em que medida as mulheres conseguem fazer a escolha das medidas protetivas com autonomia, considerando a baixa escolaridade e a situação de vulnerabilidade social complexa a que estão sujeitas.

Isso evidencia a necessidade de capacitar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar para realizar escolhas autônomas sobre as medidas protetivas, incluindo o auxílio-aluguel. Para tanto, é imprescindível implementar campanhas de ampla divulgação sobre a existência dessa medida protetiva, os critérios para sua concessão e os procedimentos necessários para solicitá-la.

Nesse sentido, Pasinato (2015) destaca que, além do reconhecimento legal dos direitos das mulheres, é essencial que existam mecanismos eficazes para operacionalizá-los, com a criação de condições para que as mulheres se reconheçam como sujeitos de direitos e acionem a justiça com autonomia. A Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW destaca que o acesso irrestrito das mulheres à justiça, aliado à sua capacidade e empoderamento para reivindicar os direitos que lhes são garantidos, é considerado um elemento fundamental do acesso efetivo à justiça (ONU, 2015).

Para que os pedidos de medida protetiva de auxílio-aluguel sejam decididos em conformidade com os padrões internacionais de moradia adequada, com uma perspectiva interseccional e uma abordagem intersetorial, é imprescindível, antes de tudo, que sua formulação e encaminhamento sejam realizados de forma a respeitar plenamente a autonomia e atender às necessidades específicas das mulheres.

A interseccionalidade, conforme destaca Santos (2017), é necessária para se compreender os limites e dilemas da ação das mulheres em situação de violência e das políticas públicas que lhes são destinadas. A ausência desse olhar interseccional pode resultar na exclusão de grupos que mais necessitam da proteção estatal, reforçando desigualdades estruturais ao invés de combatê-las. No caso específico do auxílio-aluguel, essa limitação pode ser evidenciada na ausência de critérios que considerem não apenas a violência vivida, mas também as condições socioeconômicas e raciais das mulheres que buscam a medida.

A efetividade da medida protetiva de auxílio-aluguel também pode encontrar entraves na atuação do Poder Judiciário, uma vez que pesquisa de Diniz e Gumieri (2016) revelou que ainda há uma relutância judicial em conceder medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial em favor da mulher, de modo a lhe proporcionar condições materiais, mesmo que provisórias, para a ruptura de relacionamentos violentos, como acesso à renda, moradia etc. Para as autoras, essa resistência, muitas vezes, resulta na priorização de medidas proibitivas de contato e aproximação com os agressores em detrimento das

cautelares de natureza cível, o que frustra os propósitos da lei de oferecer respostas integrais e abrangentes à violência doméstica e familiar.

Dados do Conselho Nacional de Justiça também expõem que, em nível nacional, as medidas protetivas de proibição e contato com o agressor predominam, correspondendo a 77% dos registros. Em contraste, outras medidas protetivas apresentam percentuais abaixo de 2% do total de registros (CNJ *et al*, 2022).

Nesse sentido, Pasinato *et al* (2016) enfatizam que, apesar do esforço de alguns profissionais para melhorar a aplicação da Lei Maria da Penha, ainda há uma significativa distância entre a teoria e a prática na implementação das medidas protetivas nas varas e nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para os autores, as decisões judiciais, que deveriam estar pautadas no risco ao qual a mulher está exposta, muitas vezes exigem provas que demonstrem a veracidade dos relatos das mulheres.

Essa exigência excessiva de provas foi documentada na pesquisa de Diniz e Gumieri (2016), que identificou que, em 20% dos casos em que houve indeferimento das medidas protetivas, a justificativa foi a suposta falta de comprovação do risco iminente. Para as autoras, essa resposta judicial ignora a urgência da situação de violência, procrastina a proteção necessária e impõe um ônus excessivo de prova às mulheres vitimizadas. Elas enfatizam que a exigência de provas das mulheres que buscaram reparação e proteção por atos violentos evidencia uma hermenêutica de suspeição que desacredita os relatos delas e contraria o entendimento de que deve ser atribuída especial relevância à palavra da vítima.

Embora a conclusão das autoras tenha sido aplicada no contexto de medidas protetivas de urgência que impõem obrigações ao agressor e limitam seu direito de ir e vir, a lógica de que o relato da mulher deve ser suficiente para a concessão dessas medidas pode ser estendida a qualquer medida protetiva, inclusive àquelas que obrigam o Estado, como a medida protetiva de auxílio-aluguel.

A burocracia e a exigência de provas excessivas da situação de risco ou da necessidade da mulher em relação ao auxílio-aluguel também podem restringir ou até mesmo esvaziar o alcance dessa medida protetiva e levar à exclusão sistemática de mulheres dessa proteção que a Lei Maria da Penha oferece.

Nessa linha, Pasinato *et al* (2016) ressaltam que os profissionais responsáveis em dar concretude à Lei Maria da Penha precisam ter uma compreensão abrangente da situação na qual a mulher se encontra. Essa compreensão envolve considerar que a violência baseada no gênero é influenciada por outros marcadores sociais, como raça, idade e condição social, que afetam as condições de vida das mulheres e podem agravar a sua vulnerabilidade (Pasinato *et al*, 2016).

Além disso, a efetividade da medida protetiva de auxílio-aluguel também demanda a necessidade de superar desconfiâncias preconceituosas, amplamente documentadas em pesquisas empíricas, de que “mulheres usam e abusam” das medidas protetivas de urgência (CEPIA, 2013, p. 90) ou de que

estariam “fazendo uso inconveniente e indiscriminado da Lei Maria da Penha” (CNPJ, 2019, p. 77).

A atuação com perspectiva de gênero nesses processos exige considerar as especificidades da situação da mulher no momento da solicitação das medidas protetivas de urgência na Delegacia de Polícia. Para Diniz e Gumieri (2016), além de estar sob intenso estresse em razão da violência vivenciada, as mulheres podem estar sem acesso aos seus pertences e às suas casas por medo dos agressores, de modo que não se deve prejudicá-las exigindo que elas tenham a iniciativa de prestar informações que, muitas vezes, desconhecem a necessidade.

Outro desafio é garantir que a medida protetiva de auxílio-aluguel seja aplicada de modo compatível com as diretrizes internacionais. Isso implica assegurar que o benefício viabilize moradia adequada, ainda que provisória, com condições de habitabilidade e localização estratégica, permitindo acesso a oportunidades de emprego e serviços essenciais às mulheres e seus dependentes.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ, 2021) destaca que, na aplicação do direito, é essencial que o julgador identifique marcos normativos e precedentes nacionais e internacionais relevantes para o caso em questão, além de considerar recomendações, opiniões consultivas e observações gerais emitidas por organismos regionais e internacionais de proteção de direitos humanos.

Logo, na concessão do auxílio-aluguel, é fundamental que as decisões judiciais sejam pautadas pelas diretrizes e recomendações do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aplicando-se critérios que assegurem sua efetividade, como a habitabilidade, de modo a garantir que o valor do benefício permita o acesso a moradias seguras e estruturadas, protegendo a saúde e o bem-estar das mulheres e de seus dependentes. Essa medida protetiva também deve viabilizar uma localização estratégica, próxima a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e transporte, e que ofereça acesso a oportunidades de emprego, promovendo a autonomia econômica. A acessibilidade deve ser priorizada, especialmente para mulheres em situação de maior vulnerabilidade, como aquelas com deficiência, idosas ou com filhos pequenos. Por fim, o critério de adequação financeira deve ser considerado para que o benefício seja suficiente para cobrir os custos da moradia sem comprometer outras necessidades básicas, como alimentação e saúde, considerando as condições socioeconômicas locais.

Entraves de natureza processual também podem impactar a efetividade da medida protetiva de auxílio-aluguel, especialmente devido às divergências sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Em relação ao tema, existem 02 (duas) correntes doutrinárias. A primeira que sustenta que as medidas protetivas do art. 22, I, II e III da lei são medidas cautelares processuais penais, enquanto as dos incisos IV e V possuem natureza cível. Já a segunda corrente defende que todas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza cível (CNJ *et al*, 2022; Silva; Viana, 2017).

Sobre essa controvérsia, Silva e Viana (2017) destacam que a indefinição sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é motivo de grande preocupação, uma vez que gera insegurança jurídica tanto quanto à competência para o seu julgamento quanto em relação aos recursos cabíveis contra os deferimentos e indeferimentos. Portanto, a ausência de regulamentação específica na Lei Maria da Penha sobre o processo e a tramitação das medidas protetivas pode prejudicar a proteção das mulheres.

No tocante à medida protetiva de auxílio-aluguel, a ausência de trâmites processuais específicos para o processamento desses pedidos, especialmente quando não há cumprimento voluntário pelos Estados, Distrito Federal e Municípios também pode ser um entrave à efetividade dessa medida protetiva. Podem surgir várias questões controversas em relação a essa problemática como: É possível a aplicação de *astreintes* ou o sequestro de bens da fazenda pública para garantir o cumprimento dessa obrigação? Deve-se realizar a citação ou intimação dos Estados, Distrito Federal e Municípios? Como deve ser executada essa decisão: nos autos dos processos de medidas protetivas ou em procedimento de execução próprio?

Em relação à primeira indagação, embora a jurisprudência já tenha se consolidado no sentido de possibilidade de sequestro de verba pública em demandas de saúde para fornecimento de medicamentos, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº. 84 (STJ, 2013), enfatiza-se a necessidade de uma intervenção legislativa que supra as lacunas da Lei Maria da Penha sobre o tema em relação à medida protetiva de auxílio-aluguel para pacificar qualquer entendimento divergente.

Sobre a legitimidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios para dar cumprimento às decisões judiciais que concedem medidas protetivas de urgência de auxílio-aluguel, destaca-se que embora exista uma lacuna na Lei Maria da Penha quanto ao rito e procedimento a ser adotado, o Código de Processo Civil deve ser aplicado por analogia, com a intimação dessas unidades da Federação, observando-se o art. 75, II e III do CPC, uma vez que secretarias não possuem legitimidade processual. A questão é relevante, considerando que a intimação irregular do ente federativo da decisão que determina o pagamento da medida protetiva de auxílio-aluguel pode resultar em controvérsia sobre a inexecutabilidade ou inexigibilidade da obrigação, nos termos do art. 535, III, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

É importante também considerar que, nos casos de pedido ou concessão de medida protetiva de auxílio-aluguel, não é necessária a citação do Estado, Distrito Federal ou Município, mas apenas a intimação da unidade federativa para o cumprimento da decisão que conceder o benefício. Entender de forma contrária seria desvirtuar o instituto da medida protetiva e poderia causar tumulto processual. Além disso, os atos executórios decorrentes do não cumprimento da decisão devem ser realizados em autos apartados, a fim de evitar a confusão e o tumulto no processo principal.

Todas essas problemáticas reforçam a importância de um procedimento que viabilize a aplicação uniforme das medidas protetivas de urgência da lei em todo o território nacional no âmbito da própria Lei Maria da Penha. Para isso, é

fundamental o exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Um último entrave a ser considerado em relação à efetividade da medida protetiva de auxílio-aluguel diz respeito à necessidade de garantir uma moradia sustentável às mulheres a longo prazo. Para isso, é preciso que a medida protetiva de auxílio-aluguel seja combinada com outras ações, como de inclusão da mulher em programas de distribuição de unidades habitacionais, de concessão de renda para construção e/ou de empoderamento econômico, social e psicológico.

A base da política de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a articulação dos serviços especializados em rede para uma abordagem integral do problema (Observe, 2011). Para que a política de enfrentamento à violência contra as mulheres seja efetiva e abrangente, é fundamental que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha sejam aplicadas de maneira combinada e equilibrada, uma vez que elas não alcançarão os resultados esperados se forem implementadas isoladamente ou com foco exclusivo em respostas punitivas aos agressores ou em ações assistenciais às mulheres (Observe, 2011).

Nessa perspectiva, Biroli (2016) destaca que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha devem ser compreendidas como instrumentos para ampliar os recursos materiais e simbólicos disponíveis às mulheres vitimizadas, uma vez que o exercício da autonomia delas está diretamente vinculado ao acesso a recursos que possibilitem a superação das barreiras impostas por desigualdades estruturais. Assim, tais medidas, incluindo a de auxílio-aluguel, devem ser entendidas como mecanismos essenciais para a ressignificação das trajetórias dessas mulheres, ampliando seu horizonte de possibilidades em contextos marcados por profundas assimetrias de poder.

Portanto, a eficácia e a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia do acesso à moradia adequada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar demanda a interação entre normas internacionais e a legislação nacional sobre essas temáticas, além da de uma abordagem interseccional que considere as relações desiguais existentes na sociedade. Nesse cenário, a capacitação das mulheres para exercer escolhas com autonomia e atuação coordenada do Poder Público para a garantia desse direito é essencial, especialmente por meio de instituições como as delegacias de polícia, defensorias públicas, advocacia, Ministério Público e Poder Judiciário, pois seus profissionais desempenham um papel central na identificação, análise e atendimento das situações de vulnerabilidade e risco enfrentadas por mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a medida protetiva de auxílio-aluguel, prevista no artigo 23, inciso VI, da Lei Maria da Penha, à luz do direito à moradia adequada e da interseccionalidade de raça e gênero, com o objetivo de

identificar os desafios que comprometem sua efetividade e propor estratégias para superá-los.

A pesquisa confirmou que essa política pública representa um avanço significativo na proteção integral de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ao integrar a moradia temporária às estratégias de enfrentamento a essa violência, para que nenhuma mulher precise escolher entre sua segurança e sua moradia. No entanto, evidenciou que sua efetividade pode ser comprometida por uma série de obstáculos administrativos, processuais e estruturais com potencial de limitar sua aplicação prática.

A análise evidenciou entraves que podem comprometer a implementação da medida protetiva de auxílio-aluguel, tais como a desinformação das mulheres sobre seus direitos, a ausência de padronização na avaliação de suas necessidades e a resistência judicial em conceder medidas patrimoniais.

Destacou-se que obstáculos como burocracia excessiva, exigência excessiva de comprovações, preconceitos relacionados ao uso das medidas protetivas e dificuldades para assegurar que o auxílio-aluguel seja concedido de maneira célere, em conformidade com as diretrizes internacionais e integrado a políticas públicas de moradia sustentável e empoderamento econômico também podem limitar sua efetividade.

Além disso, concluiu-se que a ausência de uma abordagem interseccional nas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica reforça desigualdades estruturais e pode impactar o alcance do auxílio-aluguel para os grupos mais vulneráveis, como mulheres negras, com deficiência, em situação de precariedade socioeconômica etc.

O trabalho propôs medidas para superar esses desafios, incluindo a padronização de instrumentos de avaliação de vulnerabilidade, a realização de campanhas de conscientização para informar as mulheres sobre seus direitos relacionados a essa medida protetiva, e também a capacitação contínua dos profissionais do sistema de justiça e da rede de enfrentamento visando assegurar que a medida protetiva seja aplicada com celeridade e perspectiva de gênero, considerando as interseccionalidades de raça, classe e outras vulnerabilidades. Ademais, destacou-se a importância da articulação do auxílio-aluguel com políticas públicas que promovam autonomia econômica, social e psicológica das mulheres vitimizadas a longo prazo.

Essas conclusões confirmam que, embora a medida protetiva de auxílio-aluguel possa contribuir para o rompimento de relacionamentos violentos e proporcionar às mulheres a autonomia necessária para reconstruir suas vidas com segurança e dignidade, sua efetividade depende de um ambiente institucional que a compreenda como parte de uma abordagem integrada e interseccional de políticas públicas.

As principais limitações desta pesquisa incluem a falta de dados sistematizados sobre a aplicação do auxílio-aluguel em âmbito nacional e a inexistência de estudos empíricos que permitam mensurar sua efetividade em diferentes contextos. Para trabalhos futuros, sugere-se a realização de estudos empíricos que avaliem a eficácia da medida em relação à interrupção do ciclo de violência e à promoção da autonomia das mulheres, bem como pesquisas que

explorem os impactos da articulação do auxílio-aluguel com outras políticas públicas voltadas ao empoderamento feminino.

REFERÊNCIAS

AQUINO, L.; ALENCAR, J.; STUKER, P. A importância de olhar para os atores envolvidos na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica. In: AQUINO, L.; ALENCAR, J.; STUKER, P. (Org.). *A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240intro>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ÁVILA, T. P. de. *Curso de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: proteção, persecução penal e atuação prática*. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/curso-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-protecao-persecucao-penal-e-atuacao-pratica>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ÁVILA, T. P. de; MEDEIROS, M. N.; CHAGAS, C. B.; VIEIRA, E. N.; MAGALHÃES, T. Q. S.; PASSETO, A. S. de Z. *Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção*. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-pesquisas/feminicidios-2013-indicativos-para-a-construcao-de-politicas-publicas-de-prevencao>. Acesso em: 8 jul. 2024.

AZEVEDO, R. G. de; RIBEIRO, L. M.; RATTON, J. L.; VASCONCELLOS, F. B. de; BORBA, C. G. C.; COUTO, V. A.; SILVA, C. da C. S. Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (orgs). *Pensando a segurança pública Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Vol. 6 Brasília: SENASP/MJ, p. 267-302, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

BIROLI, F. Autonomia, preferências e assimetria de recursos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 31, n. 90, p. 39-56, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/319039-56/2016>. Acesso em: 25 jan. 2025

BONTEMPO, A. G.; BARBIERI, C. B.; RICARDO, C.; QUEIROZ, J. G. C. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). In: *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado*. São Paulo: DPJ, 2008.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. *Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966*. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. *Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à moradia adequada*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. *Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.* Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. *Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.* Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Pesquisa DataSenado: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.* Brasília: Senado Federal, 2023c. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.* Brasília: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-1/ministeriodasmulheres-obig-raseam-2024.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CARDOSO, M. S. A.; MENDES, R. dos S. O dever de concessão do auxílio moradia para as mulheres vítimas de violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo*, v. 9, n. 09, set. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11368/5025>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CEPIA. *Violência contra a mulher e acesso à justiça: estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Relatório Final. Rio de Janeiro: CEPIA/FFord. 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/11/Pesquisa-Violencia-Contra-a-Mulher-e-Acesso-a-Justica_SumarioExecutivo.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

CERQUEIRA, D.; MOURA, R.; PASINATO, W. *Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil*. Texto para discussão, n. 2501. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO AVON; CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA E CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO (CEPIA). *Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://cepia.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: CNJ/Ipea, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 8 jul. 2024.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (orgs). *Pensando a segurança pública: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Vol. 6 Brasília: SENASP/MJ, p. 205-231, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

FORTALEZA (Município). Lei Ordinária nº 11.156, de 2 de setembro de 2021. *Dispõe sobre a instituição do Aluguel Social Maria da Penha e dá outras*

providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/lei-ordinaria/2021/1116/11156/lei-ordinaria-n-11156-2021-dispoe-sobre-a-instituicao-do-aluguel-social-maria-da-penha-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 8 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); INSTITUTO DATAFOLHA. *Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 4. ed, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

HEERDT, S. W. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102066>. Acesso em: 8 jul. 2024.

LIMA, E. L. de O. L.; SOUZA, L. T. de S.; ALBUQUERQUE, M. C. B. A. Direito à moradia adequada e violência doméstica contra mulheres: o caso de Ananindeua (PA). *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 24, n. 40, 2022. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3393>. Acesso em: 8 jul. 2024.

NICÁCIO, C. S.; DIAS, M. T. F.; GUSTIN, M. B. de S. *Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. Almedina Brasil, 2020.

OBSERVE. *Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais*. Projeto Observe/UNIFEM. Salvador: Observe/Observatório da Lei Maria da Penha, 2011. Disponível em: [https://observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%5B1%5D%20\(1\).pdf](https://observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%5B1%5D%20(1).pdf). Acesso em: 30 de out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B4micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *General comment nº 4: The right to adequate housing (Art. 11 (1) of the Covenant)*. 1991. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCESCR%2FGEC%2F4759&Lang=en. Acesso em: 8 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Recomendação Geral n. 33 (sobre o acesso das mulheres à justiça)*. Comitê CEDAW, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Progresso das mulheres no mundo 2015-2016: transformar economias, realizar direitos*. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <http://progress.unwomen.org>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", 1994*. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 8 jul. 2024.

PARÁ. Lei nº 7.087, de 16 de janeiro de 2008. *Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, do Conselho Gestor do FEHIS e do Conselho Estadual das Cidades*. 2008. Disponível em: <http://lex.pge.pa.gov.br/atos/view/14708>. Acesso em 8 jul. 2024.

PARÁ. Lei nº 8.967, de 30 de dezembro de 2019. *Institui o Programa SUA CASA. 2019*. Disponível em: https://www.cohab.pa.gov.br/sites/default/files/lei_ordinaria_no_8967_de_30_de_dezembro_de_2019.pdf. Acesso em 8 jul. 2024.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em: 8 jul. 2024.

PASINATO, W.; GARCIA, I. de J.; VINUTO, J.; SOARES, J. E. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. *In*: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.;

BAPTISTA, G. C. (orgs). *Pensando a segurança pública Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Vol. 6 Brasília: SENASP/MJ, p. 233-265, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

ROLNIK, R. *Informe de la Relatora Especial sobre una vivienda adecuada como elemento integrante del derecho a un nivel de vida adecuado y sobre el derecho de no discriminación a este respecto*, Raquel Rolnik, A/HRC/19/53, ONU: Consejo de Derechos Humanos, 30 Diciembre 2011. Disponível em: www.refworld.org/es/ref/infortem/cdhonu/2011/es/85102. Acesso em: 8 jul. 2024.

ROLNIK, R. (Coord.); REIS, J.; PIRES, M.; IACOVINI, R. F. G. *Como fazer valer o direito das mulheres à moradia?* Relatoria Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada. 2011. Disponível em: https://raquelrolnik.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/12/guia-mulheres-pt_ok.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

SAGOT, M. *Ruta critica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina: estudios de caso de diez países*. OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde). 2000. Disponível em: <https://www.paho.org/es/documentos/ruta-critica-mujeres-afectadas-por-violencia-intrafamiliar-america-latina-estudios-caso>. Acesso em: 8 jul. 2024.

SANTOS, C. M. dos. Para uma abordagem interseccional da lei Maria da Penha. In: MACHADO, Isadora Vier (org.). *Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*. Curitiba: CRV, 2017. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/87390/1/Para%20uma%20abordagem%20interseccional.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SANTOS, K. A. dos S.; BUGAI, F. A.; KARPINSKI, M. "Você é seu próprio lar": sobre moradia e violência patrimonial contra mulheres. *Revista Nupem*, Campo Mourão, v.14, n.32, maio/ago. 2022, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/4777/4724>. Acesso em: 8 jul. 2024.

SÃO PAULO (Município). Lei nº 17.320, de 18 de março de 2020. *Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de São Paulo, e dá outras providências*. 2020. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17320-de-18-de-marco-de-2020>. Acesso em: 8 jul. 2024.

SARLET, I. W. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. *Revista*

Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 20, dezembro, janeiro, fevereiro, 2009, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/370724/mod_resource/content/1/direito-fundamental-c3a0-moradia-ingo-sarlet.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

SILVA, A. da; VIANA, T. G. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: um diálogo necessário. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 58–76, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2152>. Acesso em: 8 jul. 2024.

SOUZA, L. T. de; SILVA, A. B. F.; YOSANO, Y. N. Fios e furos nos entrelaçamentos teóricos e metodológicos nas pesquisas criminológicas sobre mulheres. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 153, p. 243-264, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Tema Repetitivo 84. Recurso Especial 1069810/RS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *Relator: Napoleão Nunes Maia Filho*, julgado em 23 out. 2013. Disponível, em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/repetitivos/repetitivo?id=84>. Acesso em: 08 jul. 2024.